



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155393 - TO (2024/0243724-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
LISA BORGES ALVES - SP290474
MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
MARIA CECILIA CESAR MARTINGO - SP377399
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - DF075061
MATHEUS BARROS DE ARRUDA FONSECA - DF077363

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

AGRAVADO : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO

AGRAVADO : THEREZINHA SALETTE CARVALHO

ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO - GO007411

AGRAVADO : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO - GO007411

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno no recurso especial interposto contra acórdão que manteve o deferimento de substituição processual do cedente pelo cessionário em execução de título extrajudicial, em que a agravante aponta negativa de prestação jurisdicional e defende a impossibilidade de substituição antes da certeza sobre a existência do crédito cedido, que estaria em apuração em ação revisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao analisar a responsabilidade pela existência do crédito; e (ii) definir

se a revisão da premissa de que a cessionária assumiu os riscos do negócio encontra óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando o tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado as questões essenciais da controvérsia.

4. A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, pois o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

5. O acolhimento da pretensão recursal para reconhecer ofensa ao art. 295 do Código Civil exige afastar a premissa fático-contratual fixada pelo tribunal de origem, segundo a qual a cessionária assumiu os riscos de eventual inexistência ou frustração do crédito cedido.

6. A desconstituição dessa premissa demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas do contrato de cessão, providências inadmissíveis na via do recurso especial, ante a incidência da Súmula 5/STJ e da Súmula 7/STJ.

7. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo a constatação de intuito meramente protelatório, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155393 - TO (2024/0243724-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
LISA BORGES ALVES - SP290474
MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
MARIA CECILIA CESAR MARTINGO - SP377399
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - DF075061
MATHEUS BARROS DE ARRUDA FONSECA - DF077363

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

AGRAVADO : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO

AGRAVADO : THEREZINHA SALETTE CARVALHO

ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO - GO007411

AGRAVADO : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO - GO007411

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno no recurso especial interposto contra acórdão que manteve o deferimento de substituição processual do cedente pelo cessionário em execução de título extrajudicial, em que a agravante aponta negativa de prestação jurisdicional e defende a impossibilidade de substituição antes da certeza sobre a existência do crédito cedido, que estaria em apuração em ação revisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao analisar a responsabilidade pela existência do crédito; e (ii) definir

se a revisão da premissa de que a cessionária assumiu os riscos do negócio encontra óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando o tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado as questões essenciais da controvérsia.

4. A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, pois o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

5. O acolhimento da pretensão recursal para reconhecer ofensa ao art. 295 do Código Civil exige afastar a premissa fático-contratual fixada pelo tribunal de origem, segundo a qual a cessionária assumiu os riscos de eventual inexistência ou frustração do crédito cedido.

6. A desconstituição dessa premissa demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas do contrato de cessão, providências inadmissíveis na via do recurso especial, ante a incidência da Súmula 5/STJ e da Súmula 7/STJ.

7. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo a constatação de intuito meramente protelatório, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de recurso especial interposto por BUNGE ALIMENTOS S/A, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (fls. 1481-1482, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Para a concessão da tutela pleiteada, conforme disposição do parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015, faz-se mister a presença dos pressupostos permissivos, quais sejam, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstração da probabilidade de provimento do recurso. 2 - Inicialmente, não há falar em ausência de dialeticidade recursal, pois que os argumentos recursais são eficientes à rebater a conclusão da decisão objurgada. 3 - Cabe obtemperar, ainda, que não obstante os atos originários estejam suspensos, resta legítima a deliberação do Julgador Singular acerca das partes legitimadas à demandar, pois que como medida urgente, referido proceder não é nulo de pleno direito. 4 - Por outro vértice, não se verifica verossimilhança nas alegações recursais, pois que ilegítimo o argumento de impossibilidade de deferimento da substituição processual, ante a ausência de certeza quanto a existência de crédito. 5 - Com efeito, ainda que haja recurso constitucional em trâmite no bojo do AI nº. 0030407-98.2019.827.0000, interposto nos autos da Ação Revisional, à apurar se o Banco do Brasil é credor ou devedor em relação aos executados, fato é que

houve cessação dos direitos creditórios à ora recorrente, a qual se responsabilizou, inclusive, pelos riscos de eventual sucumbência e frustração do recebimento do crédito. 6 - Desse modo, ao assumir os riscos da sucumbência, a ora agravante se responsabilizou por eventual inexistência de crédito, de modo que não se vislumbra respaldo para desconstituir o decisum que acolheu o pedido de substituição processual. 7 - Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1548-1549, e-STJ.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e 295 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na omissão quanto à responsabilidade do cedente pela existência do crédito e em relação às cláusulas contratuais 1.3 e 3.2, que imporiam tal responsabilidade ao Banco do Brasil; e b) a necessidade de manutenção do Banco do Brasil no polo ativo e de suspensão da execução até a confirmação da existência dos créditos, argumentando que a liquidação de sentença na ação revisional apurou débito em vez de crédito, tornando a substituição processual indevida antes da certeza sobre o objeto cedido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1616-1620 e 1622-1624, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1631-1635, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

A decisão monocrática de fls. 1.651-1.656, e-STJ, não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais à solução da controvérsia; e (ii) a pretensão recursal fundada no art. 295 do Código Civil demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

No agravo interno (fls. 1.663/1.671, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria desconsiderado que as questões suscitadas no recurso especial são eminentemente jurídicas e exigiriam apenas o cotejo entre o acórdão recorrido e as razões recursais. Afirma que demonstrou a violação ao art. 1.022, II, do CPC e a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, pois não pretende reexaminar provas ou reinterpretar cláusulas contratuais, mas obter a correta aplicação do art. 295 do Código Civil às premissas assentadas no acórdão recorrido.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.675/1.680, e-STJ, requerendo a manutenção da decisão agravada e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão monocrática, a qual deve ser mantida, ainda que por fundamentos complementares.

1. De início, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito.

A parte agravante insiste na tese de que o acórdão recorrido teria permanecido omissos quanto à responsabilidade do cedente pela existência do crédito

ao tempo da cessão, nos termos do art. 295 do Código Civil e das cláusulas contratuais 1.3 e 3.2, o que impediria a substituição processual antes da liquidação definitiva na ação revisional.

Todavia, os vícios não se configuram. O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento e os subsequentes embargos de declaração, apreciou adequadamente os pontos essenciais da controvérsia, fundamentando que a cessão de crédito transferiu os riscos do negócio à cessionária, justificando a substituição processual.

Quanto à responsabilidade pela existência do crédito e à substituição processual, o acórdão recorrido assentou que a recorrente assumiu contratualmente os riscos de eventual inexistência ou frustração do crédito, independentemente do trâmite da ação revisional. Veja-se (fl. 1.482, e-STJ):

Com efeito, ainda que haja recurso constitucional em trâmite no bojo do AI nº. 0030407-98.2019.827.0000, interposto nos autos da Ação Revisional, à apurar se o Banco do Brasil é credor ou devedor em relação aos executados, fato é que houve cessão dos direitos creditórios à ora recorrente, a qual se responsabilizou, inclusive, pelos riscos de eventual sucumbência e frustração do recebimento do crédito. 6 - Desse modo, ao assumir os riscos da sucumbência, a ora agravante se responsabilizou por eventual inexistência de crédito, de modo que não se vislumbra respaldo para desconstituir o decisum que acolheu o pedido de substituição processual.

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte de origem enfrentou expressamente a alegação de violação ao art. 295 do Código Civil e às cláusulas contratuais invocadas, reiterando que a assunção de riscos pela cessionária fundamentava a manutenção da substituição processual. Cita-se (fl. 1.549, e-STJ):

Nesse contexto, não se vislumbra respaldo para a alegação de omissão quanto as cláusulas contratuais 1.3 e 3.2, bem como, artigo 295 do Código Civil, visto que, somente com o julgamento definitivo do recurso constitucional - que apura a existência de crédito ou débito por parte do banco, expressamente consignado no julgado embargado - , é que se poderá concluir se houve descumprimento contratual. 4 - Com efeito, até a apuração de crédito ou débito por parte do banco pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem de concreto, é que a embargante se responsabilizou, inclusive, pelos riscos de eventual sucumbência e frustração do recebimento de crédito eventualmente apurado.

A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, ainda que não refutados todos os seus argumentos. Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações ou a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a analisar um a um os dispositivos legais invocados, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.[...]

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada. [...]

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART.

1.022 DO CPC. MULTA CONTRATUAL. VALOR SUPERIOR À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) [...]

(AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, fica afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Quanto à tese fundada no art. 295 do Código Civil, a agravante sustenta que a controvérsia seria eminentemente jurídica, pois não buscaria reexaminar fatos ou reinterpretar o contrato de cessão, mas apenas obter a correta qualificação jurídica das premissas assentadas pelo Tribunal de origem.

A alegação não procede.

O Tribunal de origem, soberano na análise do contrato e das circunstâncias fáticas da causa, manteve a substituição processual fundamentando que a recorrente assumiu expressamente os riscos do negócio, inclusive quanto à existência ou à frustração do crédito. O voto condutor consignou (fls. 1.475-1.476, e-STJ):

Com efeito, ainda que haja recurso constitucional em trâmite no bojo do AI nº. 0030407-98.2019.827.0000, interposto nos autos da Ação Revisional, à apurar se o Banco do Brasil é credor ou devedor em relação aos executados, fato é que houve cessão dos direitos creditórios à ora recorrente, a qual se responsabilizou, inclusive, pelos riscos de eventual sucumbência e frustração do recebimento do crédito (evento 11, ANEXO4, cláusulas 1.6 e 3,4, primeira instância). Desse modo, ao assumir os riscos da sucumbência, a ora agravante se responsabilizou por eventual inexistência de crédito, de modo que não se vislumbra respaldo para desconstituir o decisum que acolheu o pedido de substituição processual.

Desse modo, embora a agravante apresente a questão como simples requalificação jurídica, o acolhimento de sua tese exigiria afastar a premissa fático-contratual adotada pelo Tribunal de origem, segundo a qual a cessionária assumiu os riscos de eventual inexistência ou frustração do crédito cedido.

Em outras palavras, para concluir que o Banco do Brasil deveria permanecer no polo ativo da execução até a definição definitiva sobre a existência do crédito, seria necessário rever o alcance das cláusulas do contrato de cessão e as circunstâncias consideradas pela Corte estadual para reconhecer a legitimidade da substituição processual.

Essa providência encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 283/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal local, que reconheceu a legitimidade do ora agravante para figurar no polo passivo da execução com base no conjunto probatório e no contido em instrumento particular de cessão de créditos e de direitos, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. No tocante à suscitada ofensa à coisa julgada, a matéria foi decidida com base no art. 42, § 3º, do mesmo diploma legal, não impugnado nas razões de recurso especial, de modo que incide, por analogia, a Súmula nº 283/STF, que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.348.853/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 3/8/2015.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DÍVIDA EXIGÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que reconheceu a legitimidade passiva da agravante e a impossibilidade de compensação de créditos, demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos” (REsp 1599042/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 09/05/2017).

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.168.171/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.) [grifou-se]

A agravante não demonstra que a conclusão adotada pela Corte de origem possa ser revista sem nova interpretação das cláusulas contratuais e sem reexame do contexto fático em que realizada a cessão. Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada.

3. Por fim, em relação ao pleito de aplicação da multa recursal, formulado em impugnação ao agravo interno, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório (AglInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

No caso, embora o agravo interno não tenha logrado êxito, não se verificou o intuito meramente protelatório, senão a utilização de recurso cabível à impugnação da deliberação que foi desfavorável à agravante, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.155.393 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0243724-7

Número de Origem:

00111639520238272700 00262054920178270000 00304079820198270000 111639520238272700
20070009785480 262054920178270000 304079820198270000 50000015319988272713
50000249619988272713 50005585420098272713

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
LISA BORGES ALVES - SP290474
MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
MARIA CECILIA CESAR MARTINGO - SP377399
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - DF075061
MATHEUS BARROS DE ARRUDA FONSECA - DF077363

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

RECORRIDO : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO

RECORRIDO : THEREZINHA SALETTE CARVALHO

ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO - GO007411

RECORRIDO : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO - GO007411

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047

LISA BORGES ALVES - SP290474

MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211

RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422

MARIA CECILIA CESAR MARTINGO - SP377399

FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - DF075061

MATHEUS BARROS DE ARRUDA FONSECA - DF077363

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747

JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

AGRAVADO : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO

AGRAVADO : THEREZINHA SALETTE CARVALHO

ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO - GO007411

AGRAVADO : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO - GO007411

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026